

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PR 025/2010

Trata-se de projeto de resolução que “Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos senhores Vereadores para a Legislatura 2013-2016”, de autoria da Mesa Diretora e demais vereadores.

O art. 1º “*caput*” fixa o valor do subsídio dos senhores Vereadores, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos deputados estaduais do Estado de São Paulo “a partir de 1º de janeiro de 2013” e os §§ 1º e 2º referem-se à percepção dos valores fixados condicionada à participação nas sessões ordinárias da Câmara e desconto de 1/16 do subsídio fixado em caso de não participação das sessões ordinárias e extraordinárias.

A CF, no seu art. 29, inc. VI (inciso de acordo com a EC nº 25 de 2000), estabelece *verbis*: “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: *alínea ”f”* - em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”.

Os arts. 28 e 29 da LOMS, disciplinam:

Art. 28. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e, dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal em cada

legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal. (Redação dada pela ELOM n. 22, de 05 de dezembro de 2006)

Art. 29. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado segundo os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal. (Redação dada pela ELOM n. 14, de 04 de maio de 2004).

A resolução, segundo o art. 47 da LOM “destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal”.

Desta forma, a via escolhida é a mais apropriada à fixação de subsídios e o PR está em consonância com o disposto na Constituição Federal.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de dezembro de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica